



C0063976A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.514, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera o artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, cuidando de respeitar os direitos de imagem e de intimidade do investigado, e prevendo situação de responsabilidade pessoal ao agente público que tenha dado causa à violação desses direitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5820/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada do imputado e dos demais envolvidos nos fatos investigados.

§ 1º. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas, e nem tenham quaisquer de seus dados pessoais submetidos à exposição dos meios de comunicação e responderá pessoalmente nas situações em que tal submissão ocorrer.

§ 2º. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB tem o objetivo de prestigiar o respeito à imagem das pessoas envolvidas na persecução penal, seja de forma ostensiva com filmagens e fotos, seja de forma indireta com a exposição não de rostos e situações pessoais, mas da devassa e exposição ao público em geral de seus dados, como qualificativos completos, filiação, endereço, telefone etc.

Pretende-se ressalvar, portanto, a manutenção da necessidade de

controle no fornecimento de certidões por parte de autoridades policiais, disciplinando a situação de responsabilização pessoal da autoridade policial que permitir a indevida exposição dos dados dos envolvidos aos meios de comunicação.

De fato, a exposição indevida de imagens e dados de qualquer pessoa envolvida na persecução penal não possui qualquer relevância processual e se presta, no mais das vezes, apenas e tão somente para degradação moral da imagem da própria pessoa, sem prejuízo de abrir risco de situações ainda piores – e igualmente desimportantes para o processo penal – uma vez que também se podem publicizar seus dados.

Tem-se assistido a preocupante escalada de profusão de imagens de cidadãos presos, frequentemente acompanhadas de considerações jornalísticas em nada pertinentes ao andamento de persecuções penais – até porque jornalistas não estão inseridos no rol de integrantes do processo penal.

Se a pessoa envolvida e investigada no processo, mormente aquela que já se encontra presa, é colocada sob responsabilidade do Estado, mostra-se necessário atribuir-se ao seu representante a responsabilidade pessoal pela garantia da incolumidade dos direitos de imagem e privacidade da dita pessoa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.900, de 14/4/1981, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.010, de 30/5/1966*)

FIM DO DOCUMENTO
